



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.824 - SP (2016/0020795-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A**  
**ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS**  
**ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PADILHA E OUTRO(S)**  
**MAURY IZIDORO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga.

2. Portanto, há exclusão da responsabilidade da empresa pública transportadora pela perda da carga transportada, a qual se deu por motivo de ocorrência de roubo, caracterizando-se, no caso, força maior.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.824 - SP (2016/0020795-4)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A**  
**ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS**  
**ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PADILHA E OUTRO(S)**  
**MAURY IZIDORO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 579, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TRANSPORTADORA. EXCLUSÃO. FORÇA MAIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 572/528, e-STJ):

*"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART.37, §6º, CF. ASSALTO DE VEÍCULO DA ECT DURANTE ENTREGA DE 392 VALES-TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO, AÇÃO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. INCABÍVEL EXCLUDENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.*

*1- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.*

*2- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

*3- Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos.*

*4- Na hipótese dos autos, incontroverso o nexo de causalidade, visto que o Boletim de Ocorrência de fis. 175/176 ratifica que o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*assalto ocorreu durante a prestação de serviços da ECT.*

*5- O contrato de transporte constitui obrigação de resultado, de modo que a empresa transportadora deve se cercar de todas as garantias, inclusive as de segurança, para que o resultado seja atingido, responsabilizando-se por ocorrências que podem acontecer durante as viagens.*

*6- Portanto, no contrato de transporte, cuja obrigação é de resultado, não há como caracterizar o roubo como causa extintiva de responsabilidade da transportadora contratada, visto ser altamente previsível que cargas transportadoras sejam visadas por assaltantes, principalmente em face dos altos valores transportados.*

*7- Agravo legal desprovido."*

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante alega que, no contrato de transporte, o roubo não caracteriza causa extintiva de responsabilidade da contratada, pois a empresa contratada submete-se à regra da responsabilidade objetiva.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.824 - SP (2016/0020795-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE CARGA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O roubo de carga constitui força maior e exclui a responsabilidade da transportadora perante a seguradora do proprietário da mercadoria transportada, quando adotadas as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga.

2. Portanto, há exclusão da responsabilidade da empresa pública transportadora pela perda da carga transportada, a qual se deu por motivo de ocorrência de roubo, caracterizando-se, no caso, força maior.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

A irresignação não prosperar.

Defende a agravante que o roubo não caracteriza a ocorrência de força maior visto que a agravada submete-se à regra da responsabilidade objetiva.

O Tribunal de origem manteve a sentença que concluiu pelo afastamento da excludente de responsabilidade pela existência de força maior, pois considerou que o roubo não pode ser considerado como motivo que permite o afastamento da responsabilidade objetiva ante a obrigação da empresa de transporte de prevenir de forma efetiva a ocorrência deste crime.

Destaco trecho do acórdão (fls. 523/524, e-STJ):

*"Diante disso, ainda que confirmada a ocorrência de roubo nas viaturas durante as viagens, não há como enquadrar o fato típico acima referido como caso de força maior, até porque um dos motivos pelos quais se contrata uma empresa de transportes é o conhecimento e a especialidade que ela tem para prevenir de forma efetiva esse tipo de situação.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Portanto, no contrato de transporte, cuja obrigação é de resultado, não há como caracterizar o roubo como causa extintiva de responsabilidade da transportadora contratada, visto ser altamente previsível que cargas transportadoras sejam visadas por assaltantes, principalmente em face dos altos valores transportados. (...) Afastada, portanto, a excludente de responsabilidade por caso de força maior, configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor nos 392 envelopes-Sedex contendo vales-transporte, totalizando o valor de CR\$ 655.150.900,00 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões cento e cinquenta mil novecentos cruzeiros reais), que atualizados em setembro de 1995 importava R\$ 515.842,46."*

O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo norma contratual que estabeleça a necessidade de a carga ser protegida por segurança privada, não demonstrada a participação de algum preposto da transportadora na prática do crime nem eventual culpa, não há como pretender indenização da sociedade empresária pela perda da carga.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.**

*1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira.*

*2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto.*

*3. Embargos de divergência conhecidos e providos."*

(EREsp 1.172.027/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 19/3/2014.)

Portanto, há exclusão da responsabilidade da empresa pública transportadora pela perda da carga transportada, a qual se deu por motivo de ocorrência de roubo, caracterizando-se força maior.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

infimar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0020795-4

**AgRg no  
REsp 1.580.824 / SP**

Números Origem: 00529568019954036100 200703990395629 529568019954036100 9500529564

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PADILHA E OUTRO(S)  
MAURY IZIDORO  
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A  
ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A  
ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO PADILHA E OUTRO(S)  
MAURY IZIDORO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.